

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Janeiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14 859

Tendo em atenção o artigo 5.º do decreto n.º 14:489, de 27 de Outubro último, e o que foi proposto pelo commissário geral da Exposição Portuguesa em Sevilha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado chefe da secretaria do Commissariado Geral da Exposição Portuguesa em Sevilha o chefe de secção do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência (Gral do Ministério das Finanças, João Rodrigues.

Art. 2.º A êste funcionário será abonada pelo seu serviço naquelle Commissariado a gratificação mensal de 500\$, isenta de qualquer desconto, paga pelo mesmo Commissariado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Janeiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:860

Tendo sido indispensável, por exigências imperiosas de serviço, determinadas pelo excesso de frequência, adoptar provisoriamente em alguns liceus o regime de dois turnos lectivos, o qual acarreta a necessidade de ocupar alguns empregados menores em serviço além das horas regulamentares, para o qual é de elementar justiça fixar remuneração:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos liceus em que por motivo do acréscimo da população escolar o serviço lectivo tenha sido

organizado em dois turnos diários será abonada, a partir do início do presente ano lectivo, a gratificação de 3\$ por cada hora aos empregados menores que prestam serviço, por exigência dos referidos turnos, além das horas regulamentares.

Art. 2.º Nenhum abono de gratificação referida no artigo 1.º do presente decreto poderá effectuar-se sem prévia autorização do Govêrno, mediante proposta fundamentada do reitor, da qual deve constar o número dos empregados que prestam serviço extraordinário e bem assim o número diário de horas extraordinárias que a organização dos serviços exige.

Art. 3.º Para a satisfação dos encargos provenientes da execução dêste decreto será inscrita a verba necessária no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico corrente, sob a epigrafe «Aboços variáveis dos liceus» e a rubrica «Para pagamento das gratificações pelo serviço extraordinário do pessoal menor dos liceus, em que por exigências da frequência fôr adoptado o regime de dois turnos lectivos diários», devendo ser anulada a quantia correspondente na verba destinada ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos liceus.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Novembro de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:861

Considerando que nem em todos os liceus têm sido convenientemente arquivadas as provas escritas dos exames e os respectivos pontos;

Dando satisfação ao que a tal respeito ponderou o Conselho de Inspeção do Ensino Secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As provas escritas dos exames dos alunos dos liceus, bem como os respectivos pontos, devem conservar-se arquivados durante cinco anos, sob a guarda dos chefes das secretarias, em volumes fechados e devidamente lacrados, devendo ser destruídas depois de decorrido aquelle prazo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 14:862

Considerando que o artigo 6.º do decreto n.º 14:203, de 30 de Agosto de 1927, limita a conversão do mani-